TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002496-31.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 918/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 389/2015

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 49/2015 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

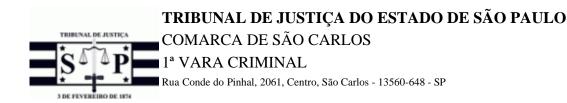
Autor: Justiça Pública

Réu: Emerson Aparecido Goulart Esiquiel

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 29 de abril de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Rafael Amâncio Briozo, Promotor de Justiça, bem como do réu EMERSON APARECIDO GOULART ESEQUIEL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a representante da vítima, Carla Roberta Martins de Camargo, e a testemunha de acusação (comum) Diomario Santana da Silva, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Ademir Rodrigues Ramos Filho. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada procedente. O réu foi preso em flagrante de posse dos objetos e confessou em juízo a autoria do crime. O réu possui péssimos antecedentes (fls. 93, 99,100 101,102,105 e 106). Além disso o réu é reincidente (fls. 108/109). Presente a atenuante da confissão e a causa de diminuição referente à tentativa. O regime da pena em razão da reincidência do réu e de seus maus antecedentes deve ser o fechado sem possibilidade de concessão de qualquer outro benefício. Persistem os motivos que ensejaram a prisão devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto insisto no pedido de condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, do CP. Em juízo o acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Assim, em caso de procedência, a confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, mantendo-se a pena no mínimo legal. Incide também no presente caso a atenuante genérica prevista no artigo 66 do CP, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do acusado, decorrente de sua dependência química, sendo que o consumo se iniciou há quase dez anos, refletindo sensivelmente na sua atual falta de estrutura. O furto se deu na modalidade tentada, sendo de rigor a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, em no mínimo metade. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista a confissão, o pequeno valor da res furtiva, a pronta restituição, é caso de ser fixado regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EMERSON APARECIDO GOULART ESEQUIEL, RG 24.497.940, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 08 de março de 2015, por volta das 14h45, no Supermercado Carrefour, situado na Avenida São Carlos nº 3.594, nesta cidade e comarca, tentou subtrair para si duas peças de salame e quatro refis de aparelho de barbear, avaliados em R\$ 240,00, pertencentes àquele estabelecimento comercial. Segundo foi



apurado, na ocasião, o denunciado Emerson foi até o supermercado e se apossou das peças de salame e dos refis de barbear, tendo colocado os objetos dentro de sua calca; em seguida, saju do local entre os caixas, sem pagar as mercadorias; o gerente viu a ação do denunciado e acionou o segurança, o qual saiu em perseguição ao denunciado; na perseguição, cinco quarteirões de distância do local do furto, o segurança avistou uma viatura da guarda municipal, tendo gritado "pega ladrão"; os guardas municipais ajudaram a deter o denunciado, estando este na posse da res furtiva, quando então Emerson foi preso em flagrante, sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 53 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 48), o réu foi citado (fls. 112/113) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 115/116). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha comum e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu confessa a prática da tentativa de furto. Sua confissão está plenamente confirmada nas provas que foram colhidas. Ele esteve no supermercado, onde já costumava praticar pequenos furtos e ter o seu comportamento relevado, desta vez acabou preso após lançar mão de peças de salame e aparelho de barbear. A despeito do pouco valor dos objetos subtraídos, sua atitude não pode ser considerada atípica por este motivo. Aliás, libera-lo será dar incentivo para que continue lançando mão do patrimônio alheio. Sua condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu tem péssimos antecedentes, possuidor de conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de droga, além de ter personalidade distorcida e levada para a criminalidade, impõe-se a aplicação da pena-base acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e doze dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 108 e 109), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em um ano de reclusão e oito dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, EMERSON APARECIDO GOULART ESIQUIEL, à pena de um (1) ano de reclusão e oito (8) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo reincidente específico (fls. 109), não tem direito a aplicação de pena substitutiva. Imponho-lhe como regime inicial o fechado, necessário, tanto pela reincidência, como também para que lhe sirva de norteamento a mudar de conduta para o futuro, pois de uns tempos para cá tem feito da prática de delitos contra o patrimônio um meio de vida. Fica mantida a prisão decretada, não podendo recorrer em liberdade, recomendando-se o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEF.:

RÉU: